



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor com mais de 60 (sessenta) anos de escolher o formato de cobrança (boleto impresso ou digital), acessar serviços digitalmente sem exigência presencial e veda práticas discriminatórias no atendimento e na prestação de serviços à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão assegurar ao consumidor maior de 60 (sessenta) anos a opção sobre o formato para o envio de cobranças, inclusive digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital que contrarie a opção firmada anteriormente.

Parágrafo único. Mediante processo que garanta a fidedignidade de sua titularidade, os consumidores de que trata o caput deste artigo poderão obter segunda via de documentos e faturas mediante solicitação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.” (NR)



Art. 2º Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

